

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PIRACICABA/SP.

**SANDRO DA COSTA**, brasileiro, casado, auxiliar de operações, portador da cédula de identidade RG, nº 22.576.508-1, e inscrito no CPF sob o nº 196.977.878-40, residente e domiciliado na Rua Sud Menucci, nº 2683, bairro Paulista - Município de Piracicaba - SP., por seu advogado e procurador infra-assinado(doc.01), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face de **MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.746.455/0001-78, estabelecida na Avenida Ipiranga, nº 210 - bairro da República - Município de São Paulo - SP. - Cep:01.046-010(doc.03); **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.370.630/0001-87, estabelecida na Avenida Independência, nº 953 - bairro da Cidade Alta - Município de Piracicaba - SP. - Cep:13416-240(doc.04) e



**ABUD HONSI NETO**, brasileiro, médico, inscrito no CRM-SP sob o nº149582, com consultório na Avenida Independência, nº940 - Sala 112 - bairro da Cidade Alta - Município de Piracicaba - Cep: 13419-155(doc.05), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

## I - DOS FATOS

01. O requerente é casado com a Sra. Claudenice Maria Mandro Costa, e exerce suas atividades profissionais na empresa Caterpillar, com o cargo de auxiliar de operações, o qual procedia a lubrificação de máquinas, fornecendo a empresa plano de saúde hospitalar ao autor, sendo o plano de saúde administrado pela empresa Mediservice, ora primeira requerida, conforme comprova com a juntada da inclusa certidão de casamento, carteira de trabalho e carteira do plano de saúde, documentos 06: 07 e 08.

02. O requerente deu entrada no Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, ora segunda requerida, sendo remunerada a prestação de serviço, pelo seu plano de saúde fornecido pela primeira requerida, no dia 16 do mês de agosto do ano de 2.012, às 09:47horas, em decorrência de fortes dores em seu corpo, especificamente em seu abdômen, vindo o mesmo a ficar internado.

03. Foi diagnosticado pelo médico responsável Dr. Abud Honsi Neto, ora terceiro requerido, que o requerente tinha uma hérnia inguinal e outra umbilical.

conforme comprova com a juntada dos inclusos prontuários médicos do requerente, documento 09.

04. O terceiro requerido, informou ao requerente que este necessitava fazer uma cirurgia e que a mesma seria simples, sem risco algum, sendo que na parte da tarde o mesmo teria alta e iria embora sozinho para casa, informou ainda o terceiro requerido ao requerente, que seu consultório ficava de frente para o Hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba e que se o mesmo necessitasse de algo poderia ir até seu consultório médico.

05. Foi procedida a cirurgia no dia 16 do mês de agosto do ano de 2.012, pelo médico Dr. Abud Honsi Neto, conforme comprovado pela juntada dos inclusos prontuários médicos do autor, documento 09.

06. Após a realização da cirurgia, o requerente só obteve alta médica no dia seguinte 17/08/2.012, conforme comprovado com a juntada dos inclusos prontuários médicos do suplicante, documento 09.

07. O autor acreditando ser uma cirurgia relativamente simples, como efetivamente é, o requerente após alta médica, surpreendeu-se ao sofrer fortes dores abdominais impossibilitando-o de andar. Em decorrência do quadro de saúde do requerente, desde a data da cirurgia, este

não possuía condições de laborar normalmente, o que causava, além do mal-estar, repreensões por parte do empregador pelo fato de ter que se afastar do trabalho, ficando o suplicante afastado do seu trabalho por 15(quinze) dias e mais 15(quize) dias pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, o que lhe provocava uma grande angústia.

08. Dentro desse período de 30(trinta) dias acima mencionado, o autor diligenciava ao estabelecimento da primeira requerida (Santa Casa de Piracicaba), o qual passava pelo plantão médico, pois sentia muita dor e febre alta, e após consulta médica, o mesmo recebia medicamento para combate das dores e febres altas, vindo voltar estes sintomas após o término do efeito do medicamento.

## **MARCONI PUCCI ADVOGADOS**

09. Decorrido os 30(trinta) dias da data da cirurgia e do afastamento do autor, mencionado no itens 07(sete) e 08(oito) acima, o mesmo realizou uma perícia no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, vindo o médico que ali o atendeu a afastar o requerente, por mais 15 dias de suas atividades profissionais, ainda sentindo muita dor e tendo febre alta.

10. No mês de dezembro do ano de 2.012, o autor notou que seu testículo direito estava menor do que seu tamanho normal, e as dores que este sentia antes da cirurgia e após a cirurgia ainda continuavam, momento este que o requerente decidiu a passar em consulta médica com outro

profissional, vindo a passar na clínica médica IUP - Instituto de Urologia de Piracicaba, sendo atendido pelo médico Dr. Gustavo Borges, o qual se encontrava presente no plantão, o Dr. Gustavo a examinou o testículo do autor, e logo após da análise do testículo do suplicante, o Dr. Gustavo já informou de pronto para o autor que o seu órgão estava sem função ou seja "perdido atrofiado", em razão da cirurgia realizada, pelo segundo requerido.

11. Diante do parecer acima reportado, feito pelo médico Dr. Gustavo, o requerente extremamente preocupado, diligenciou ao departamento da divisão médica da empresa que trabalha Caterpillar, narrando o parecer do médico da IUP, momento este que o representante legal da empresa indicou o médico Dr. Paulo Roberto Lara Coelho, para examinar o autor.

12. O suplicante passou por consulta médica, com o Dr. Paulo Roberto Lara Coelho, que solicitou o ultrasonograma dos testículos do autor.

13. Realizado o exame de ultrasonografia dos testículos do requerente, no dia 24 do mês de janeiro do ano de 2.013, onde foi concluído que o testículo direito do autor está atrofiado, sendo também realizado outro exame de ultrasonografia de região inguinal direita, no dia 31 do mês de janeiro do ano de 2.013, onde foi concluído hérnia em região inguinal direita, conforme comprova com a juntada dos inclusos exames, documento 10.

14. Com a conclusão dos exames de ultrasonografia realizados no requerente, o Dr. Paulo Roberto Lara Coelho, informou ao autor que este teria que proceder nova cirurgia para retirada de seu testículo direito, pelo fato do mesmo estar atrofiado, se encontrando sem função, sendo uma carne morta que se encontra em seu corpo, podendo causar outras complicações, e realizar nova cirurgia para correção da hérnia umbilical, bem como informou no dia 13 do mês fevereiro do ano de 2.013 o serviço médico da empresa onde o autor desenvolve suas atividades profissionais o diagnosticado, conforme comprova com a juntada dos inclusos pareceres, documento 11.

15. O requerente diligenciou varias vezes no consultório do terceiro requerido, para comunicar que após a cirurgia realizada ainda sente muitas dores, e apresentou os exames realizados em seu testículo, vindo o terceiro requerido a falar para o suplicante que estava tudo normal, e que o testículo do autor ia voltar ao normal, e que os médicos que realizaram os exames não sabiam o que estava falando.

16. O requerente ainda sente muita dor, e conforme mencionado no item 01 desta petição o mesmo trabalhava na parte de lubrificação de máquinas, na empresa onde desenvolve suas atividades profissionais(Caterpillar) e diante do ocorrido o autor não tem mais os rendimentos que tinha em suas atividades profissionais, vindo este a realizar trabalhos somente em bancada(trabalhos

leves), mudança esta ocorrida por determinação da empresa, diante da informação do médico Dr. Paulo Roberto ao setor médico da empresa e queixa de dores do suplicante junto ao departamento de administração da empresa.

17. Em face do ocorrido, o autor tem seu estado psicológico totalmente abalado, sendo solicitado pela Dra. Camila Débora Galvão Vallesquino, tratamento psiquiátrico, conforme comprova com a juntada da inclusa solicitação médica, documento 12.

18. Na mesma linha do acima mencionado item 17, o requerente não tem mais relacionamento sexual com sua esposa, permanecendo em sua residência muito nervoso, estando na iminência do término do seu casamento, bem como não joga mais futebol aos sábados e domingos, o que gostava de fazer.

Esses são os fatos.

## II-DO DIREITO

### II.I-DA RELAÇÃO DE CONSUMO E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Dispõem os artigos 1º, 2º e 3º, parágrafos 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor que segue:

**Art. 1º** O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, XXXII, 170, V, da Constituição Federal a art. 48 de suas Disposições Transitórias.

**Art. 2º** - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

**Art. 3º** - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

**Parágrafo 1º** - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

**Parágrafo 2º** - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Como sabido, para a aplicação das normas protetivas do CDC é necessária a caracterização da

relação de consumo. Para tanto, nos pólos da relação jurídica devem existir um consumidor (ou ente equiparado) e um fornecedor.

Com efeito, a caracterização de fornecedor(a) é quando elas exercem atividades remuneradas no mercado de consumo como uma sociedade empresária (ex: contratos de mútuo, de prestação de serviços médicos, etc..), não será a natureza jurídica delas que excluirá a aplicação das normas protetivas do CDC em favor dos consumidores, pois os critérios para a caracterização dos fornecedores previstos no art. 3º do CDC são puramente objetivos, se enquadrando a requerida como fornecedora.

**MARCONI PUCCI ADVOGADOS**  
Já a caracterização de consumidor é o disposto no artigo 2º do CDC, onde se enquadra perfeitamente a requerente, pessoa física que adquiriu produto (imóvel) da requerida.

Ante o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º do CDC, não há dúvida de que é de consumo a relação que surge entre a prestação de serviços médicos e os seus pacientes.

Desta forma, inafastável a sujeição dos respectivos instrumentos às regras do referido diploma legal (CDC). Nesse sentido já decidiu o TJDF e o Superior Tribunal de Justiça:

**01.TJDF - APELAÇÃO CÍVEL : AC 19990150040916**  
**DF Intervenção Cirúrgica. Relação de Consumo.**

**Responsabilidade Objetiva do Hospital. Ônus da Prova.** Processo: AC 19990150040916 DF - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 17/04/2000 - Órgão Julgador: 1ª Turma Cível - Publicação: DJU 16/08/2000 Pág.:10 - Ementa: INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. ÔNUS DA PROVA. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CIRÚRGICOS É CONTRATO DE CONSUMO. 2. HOSPITAL RESPONDE OBJETIVAMENTE. 3. ÔNUS DO HOSPITAL DEMONSTRAR QUE A SONDA NÃO FICOU FECHADA POR 25 HORAS E QUE OS DANOS VERIFICADOS NA VÍTIMA NÃO DECORRERAM DESTE FATO. 4. HOSPITAL NÃO SE DESINCUMBIU. PROVADOS OATO, NEXO E O DANO, HÁ DEVER DE INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

**02.RECURSO ESPECIAL Nº 731.078 - SP (2005/0036043-2) -RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - RECORRENTE : LEONARD EDWARD BANNET - ADVOGADOS : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES - RECORRIDO : MARIA ELISA VAZ DE ALMEIDA RAPACINI - ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTROS - INTERES. : SANTÉ ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA - ADVOGADO : HENRIQUE FERRAZ CORREA DE MELLO E OUTROS - EMENTA:RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIÃO PLÁSTICO. PROFISSIONAL LIBERAL.**

**APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO CONSUMERISTA.** I - Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14. II - O fato de se exigir comprovação da culpa para poder responsabilizar o profissional liberal pelos serviços prestados de forma inadequada, não é motivo suficiente para afastar a regra de prescrição estabelecida no artigo 27 da legislação consumerista, que é especial em relação às normas contidas no Código Civil. Recurso especial não conhecido.

## MARCONI PUCCI ADVOGADOS

Sendo assim está caracterizada a relação de consumo devendo ser aplicadas na presente demanda as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

### II.II DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Dispõe o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor:

**Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:**

**I - ...;**

**II - ...;**

**III - ...;**

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;**

Cediço que o requerente ora consumidor, pessoa natural, não se encontra no mesmo plano de igualdade com a primeira requerida e o segundo requerido, hospital/médico, até porque não dispõem de acesso as informações internas, sendo, portanto hipossuficiente.

## **MARCONI PUCCI ADVOGADOS**

Em sendo assim, solicita a inversão do ônus da prova tendo preenchidos os seguintes requisitos:

- Verossimilhança das alegações do requerente consumidor, visto que trouxe provas irrefutáveis;
- Hipossuficiência técnica (falta de conhecimento técnico, específico).

O entendimento pretoriano entende no mesmo diapasão (inclusive determinando a prevalência do art. 6º, VIII sobre a regra do art. 333, I do CPC), in verbis:

01.Tribunal de Justiça de São Paulo. Prova - Ônus - Inversão - Admissibilidade - Existência de verossimilhança nas alegações do autor - Provas do adimplemento não apresentadas pela requerida - Inaplicabilidade do art. 333, I do Código de Processo Civil, face à prevalência do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por ser norma específica - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 240.757-2 - Presidente Prudente - Relator DEBATIN CARDOSO - CCIV 9 - V.U. - 22.09.94) 02.Tribunal de Justiça de São Paulo. INDENIZAÇÃO - Prova - Ônus - Inversão - Cabimento - Comprovação do adimplemento não apresentada pela ré - Inaplicabilidade do art. 333, I, do Código de Defesa do Consumidor, como norma específica - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 268.090-2 - Marília - 16ª Câmara Civil - Relator: Soares Lima - 14.11.95 - V.U.).

**MARCONI PUCCI ADVOGADOS**

### III - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS REQUERIDOS

Dispõe o artigo 14, §1º, inciso I e II do Código de Defesa do Consumidor:

**Art.14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

**S1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

**I - o modo de seu fornecimento;**

**II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;**

...

### **III-I RESPONSABILIDADE OBJETIVA**

A responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço é objetiva, oriunda dos riscos criados pela colocação de seu serviço no mercado de consumo, os quais geram ônus que não devem ser suportados ou divididos com o consumidor, pessoa que, em tese, desconhece os métodos do serviço. Não há lugar para a discussão da culpa e da violação do dever de cuidado objetivo, por imprudência, negligência ou imperícia, salvo quando imputada ao consumidor ou a terceiro(§3º,II). A obrigação de resarcimento nasce com o acontecimento do dano causado por defeito decorrente da prestação de serviço, ou com a ocorrência do prejuízo resultante de informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos do serviço.

### **III-II DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS**

Os profissionais liberais, tais como os médicos, dentistas, advogados, engenheiros e arquitetos, por serem fornecedores, sujeitos ativos na relação jurídica de consumo, respondem pela reparação dos danos causados por defeitos da prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos(vícios de informação).

Assim, por força da aplicação do que preconiza o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor aqui é objetiva, dispensando-se qualquer averiguação quanto à existência ou não de culpa. De se ressaltar que as excludentes previstas no art. 14, parágrafo 3º, do CDC incorreram à espécie.

## **MARCONI PUCCI ADVOGADOS**

Na lição do Professor Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra de Direito Civil - Responsabilidade Civil - Sétima edição, páginas 140/141, o Nobre Jurista, ensina que:

**No campo dessa responsabilidade, o defeito na prestação de serviço médico no sistema do consumidor não difere, em tese, do defeito por fato do produto ou dos serviços em geral. Em todas as situações, são analisados danos ocasionados na esfera do interesse do consumidor. No tocante aos serviços, mormente os de Medicina, temos de atender às devidas peculiaridades. Segundo a dicção legal, responsabilizam-se solidariamente, independentemente da apuração de culpa, todos os fornecedores participantes da cadeia de fornecimento de serviços: "Seguro de saúde. Atendimento de segurado por estagiário. Lesão permanente. Redução da capacidade laborativa. Indenização pelo estabelecimento**

hospitalar"(RT 559/193). O estabelecimento hospitalar e os prestadores de serviços médicos podem ser considerados responsáveis.

Na espécie, estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: o defeito do serviço e o nexo causal (atrofiamento do testículo direito do autor).

Na mesma linha, estabelece os artigos 927, parágrafo único; 932, inciso III; 933 e 942, parágrafo único do Código Civil:

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

**Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:**

...

**III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviciais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;**

**Art.933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.**

**Art.942.** Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

**Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art.932.

Responsabilizam-se objetivamente pela reparação civil, o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício de trabalho que lhes competir ou por ocasião dele, pouco importando que se demonstre que não concorreram para o prejuízo por culpa ou negligência de sua parte, isto porque sua responsabilidade é objetiva.

**MARCONI PUCCI ADVOGADOS**

Se a violação do direito de outrem tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, por meio de seus bens, de maneira que ao titular da ação de indenização caberá opção entre acionar um ou todos ao mesmo tempo. Haverá solidariedade entre os co-autores ou entre o autor do dano e as pessoas arroladas no art.932 do CC, no que atina à reparação do prejuízo causado, desde que tenha sido cúmplice ou co-autor. Deveras, há responsabilidade objetiva e solidária por ato de terceiro, que se caracterizará nos casos dos incisos I a V do artigo 932 do CC(CC, art.933), mesmo não havendo prova da concorrência de culpa do responsável e do agente para o evento danoso.

Na mesma linha de entendimento, uma jurisprudência:

Rua Professor Edgard de Moraes, nº570 - Sala 08 – bairro do Jardim Frediani – Santana de Parnaíba – SP.  
– Cep:06502-165 – Telefax:11.4153.41.42 ou 11.4154.10.13 – email:caioaugustus@hotmail.com

01."Civil. Responsabilidade Civil. Prestação de serviços médicos. Quem se compromete a prestar assistência médica por meio de profissionais que indica, é responsável pelos serviços que estes prestam. Recurso especial não conhecido"(STJ - Acórdão Resp. 138059/MG(199700443264)RE 392513, 13-3-2001, 3<sup>a</sup> Turma - Rel. Min. Ari Pargendler).

### III-III - DA LEGITIIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA REQUERIDA E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em relação a matéria de legitimidade da primeira requerida e da sua responsabilidade civil, se depreende do seguinte precedente da lavra do i. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão essa proferida nos autos do AG nº 885446/SP, publicada em 06/11/2009, *verrbis*:

"1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Indenização por danos materiais e morais - Ação movida contra operadora de plano de saúde - Decreto de ilegitimidade de parte - Inocorrência, nas circunstâncias - Empresa que responde de forma solidária - Anulação de sentença - recurso provido." Aponta o recorrente afronta aos artigos 146, III, "c" e 174, § 2º, da Constituição Federal; 128, 159, 896, 1521 e 1522, do Código Civil; 3º, 267, VI, 128, 129, 459, 460 e 535, do Código de

Processo Civil; 3º, 4º, 5º e 7º, da Lei n. 5.764/71; 2º, 3º, 7º, parágrafo único e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que houve julgamento extra petita e ausência de fundamentação; e de que não é parte legítima, porque o médico é simples cooperado. ...OMISSIS... Referente à legitimidade, o v. acórdão recorrido concluiu que:

"[...] A empresa locadora direta dos serviços médico hospitalares, quando credencia médicos e nosocomios para suprir a deficiência de seus próprios serviços, acaba por compartilhar as responsabilidades cíveis dos profissionais e dos hospitais que selecionou. Evidentemente que a medida de sua culpa deve ser avaliada no processo, mas inegável que a responsabilidade, no caso, é solidária, podendo o prejudicado escolher, entre os co-responsáveis, aquele que irá responder pelos prejuízos sofridos.

[...]

Embora a responsabilidade do fornecedor se já objetiva (Lei 8078/90, artigo 6º, inciso VI) é fato que o serviço só não será tido por defeituoso se a culpa for do consumidor ou de terceiro. Em tais condições, impõe-se anular a sentença. Afastando o decreto de ilegitimidade de parte passiva, devendo o processo ter regular seguimento, a fim de que se inicie regular dilação probatória, para os fins de direito." O Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte. Destaco a propósito:

**PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ . ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. -**

Cooperativa que mantém plano de assistência à saúde tem legitimidade passiva em ação indenizatória movida por associada contra erro médico cometido por médico cooperativado. (AgRg no Ag 495.306/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 14/06/2004 p. 217) Incidência, pois, da Súmula 83 deste Sodalício. Por fim, a matéria referente aos demais artigos apontados como violados, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ ).

## **IV - DOS DANOS MATERIAIS**

### **MARCONI PUCCI ADVOGADOS**

Dano pode ser compreendido como toda ofensa e diminuição de patrimônio, compreende a reposição de tudo quanto a vítima perdeu, como também tudo quanto ficou impedida de ganhar (lucros cessantes).

#### **IV - I DOS LUCROS CESSANTES**

Conforme mencionado no item 15 desta petição, o autor trabalhava na parte de lubrificação de máquinas, na empresa onde desenvolve suas atividades profissionais(Caterpillar) e diante das lesões ocorridas da

cirurgia e das fortes dores, o requerente não tem mais os rendimentos que tinha em suas atividades profissionais, vindo este a realizar trabalhos somente em bancada(trabalhos leves), diminuindo a sua capacidade de trabalho.

Dispõem os artigos 949; 950, §ºúnico, e 951 do Código Civil:

**Art. 949.** No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

**Art. 950.** Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

**Parágrafo único.** O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

**Art. 951.** O disposto nos arts.948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a

morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Havendo lesões, resultado de limitação física permanente e incapacitante para o trabalho, ainda que parcial, é pertinente o arbitramento de pensão mensal vitalícia ao autor, correspondente a dois salários mínimos, com duração máxima até a data em que o requerente vier a completar sessenta e cinco anos de idade.

Nesse sentido, uma jurisprudência:

**"Sobreleva, ainda, notar que, diversamente do benefício previdenciário que o recorrente já recebe, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do agente do Estado que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, tornando-lhe mais difícil a busca por melhores condições de remuneração no mercado de trabalho, já que não mais poderá exercer a função anteriormente desempenhada bem assim a execução de qualquer outra atividade laboral demandará maior sacrifício em face das sequelas permanentes, o que há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão mensal a ser arcada pela recorrida."** (RECURSO ESPECIAL N° 1.168.831 - SP (2009/0234650-8), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 02/09/2010, v.u.)

#### IV - II DA PERDA DE CHANCE

Rua Professor Edgard de Moraes, nº570 - Sala 08 - bairro do Jardim Frediani - Santana de Parnaíba - SP.  
- Cep:06502-165 - Telefax:11.4153.41.42 ou 11.4154.10.13 - email:caioaugustus@hotmail.com

O nexo causal constitui um dos aspectos mais delicados nos casos de responsabilidade civil, e um dos mais difíceis de ser determinado. A dificuldade na sua comprovação levou a jurisprudência francesa a admitir, em determinadas hipóteses, a chamada "teoria da perda de uma chance". Por essa teoria, a indenização é fixada levando-se em consideração a perda de uma chance de resultado favorável ou da consecução de proveito econômico. Diante da impossibilidade de se avaliar se determinado dano se deve ou não a uma ação ou omissão do agente, considera-se o prejuízo como a perda de uma possibilidade, estabelecendo-se uma indenização por tal perda.

A perda de uma chance caracteriza-se nos casos em que, em decorrência de uma conduta de alguém, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima. Indeniza-se, nestas situações, não um dano final, mas um dano intermediário, decorrente da chance perdida, também é o que ocorre no presente caso.

Conforme afirma Carlos Roberto Gonçalves, desde que provoque dano ao paciente, pode importar em responsabilidade pela perda de uma chance. Consiste esta na interrupção, por determinado fato antijurídico, de um processo que propiciaria a uma pessoa possibilidade de vir a obter, no futuro, algo benéfico, e que, por isso, a oportunidade ficou irremediavelmente destruída. Frustra-se a chance de obter uma vantagem futura. Essa perda de chance, em si mesma, caracteriza um dano, que será reparável quando estiverem reunidos os demais pressupostos da responsabilidade civil. A construção dessa hipótese o dano derivado da 'perda de uma chance' deve-se à jurisprudência francesa, que desde o final do século XIX

entende indenizável o dano resultante da diminuição de probabilidades de um futuro êxito, isto é, nos casos em que o fato gerador da responsabilidade faz perder a outrem a possibilidade (chance) de realizar um lucro ou evitar um prejuízo. Se a chance existia, e era séria, então entra no domínio do dano ressarcível" (Responsabilidade civil. 12ª ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 432).

Prosseguindo, preleciona que "Jurandir Sebastião, depois de enfatizar que o exercício da medicina envolve, como regra geral, contrato de 'meio', obtempera que a obrigação assumida compreende 'o dever de empenho técnico adequado e satisfatório por parte do médico, tal como expresso, dentre outros, nos arts. 2º, 5º, 14, 27 e 57 do Código de Ética Médica. Quando o empenho não é adequado tecnicamente, o quanto necessário, o paciente recebe menos do que deveria'. A imperfeição técnica profissional do médico ou a perfeição, mas com dedicação insatisfatória, e desde que não se configure erro médico, aduz, 'poderá levar malefícios à saúde do paciente pela perda da chance de debelar prontamente a doença ou de simplesmente deixar de evitar sofrimento desnecessário. Ou, ainda, deixar de retardar a morte do paciente, com alguma qualidade de vida, pela ausência de boa execução da correta terapia. Tudo isso é evitável pelo correto diagnóstico e adequada terapia, ou seja, exato cumprimento do contrato de empenho'. O conceito de perda de uma chance de cura, assevera o mencionado autor, 'envolve erro no atuar médico, por ação ou omissão, fazendo com que o paciente perca, efetivamente, a chance do não agravamento da doença ou perca a chance de eliminação do sofrimento desnecessário. Ou, ainda, perca a chance de retardar a morte, com preservação de razoável (possível) qualidade de vida ao paciente. Esse erro no atuar é mais grave do que o simples erro profissional, sem, entretanto, atingir o clássico conceito

de erro médico. (...) Enquanto o erro profissional envolve uma conduta com ausência de boa medicina, a perda de uma chance envolve a presença de má atuação profissional' (Responsabilidade médica: civil, criminal e ética. 3<sup>a</sup> ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 70-72)" (Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 432-433).

A esse propósito, no julgamento da apelação nº 70013783782, o Desembargador Odone Sanguiné afirmou que, "a teoria da perda de uma chance, de larga utilização no direito comparado, especialmente no francês, porém de uso ainda tímido no direito pátrio, tem aplicabilidade quando em situação de erro médico a prova, sempre de difícil consecução, que envolve análise técnica e científica, na maioria das vezes ou quase sempre fora do domínio do juiz, dependente de perícias realizadas por médicos ou mesmo por testemunhos por estes prestados, onde ainda vigora um espírito de corpo travestido de ética médica, torna difícil, quiçá impossível, a identificação do nexo causal, entre o ato danoso e o resultado, sem o que não há dever de indenizar. Daí a aplicabilidade da teoria da perda de uma chance que não questiona do liame causal, mas apenas responsabiliza pela sonegação ao paciente de uma chance que lhe foi subtraída caso o dever médico tivesse sido observado independentemente do resultado" (TJRS, 9ª Câmara Cível, j. 12.7.2006).

Acerca do tema, uma jurisprudência assim enuncia:

**"Responsabilidade civil Erro médico - Caracteriza-se erro médico não investigar a capacidade e resistência**

pulmonar de recém nascida que, por duas vezes, procura atendimento para um quadro que acusava previsível hipótese de pneumonia, tanto que, no dia seguinte ocorreu internação inútil na UTI pelo quadro avançado de infecção - Óbito que poderia ser evitado [perda de uma chance] - Danos morais devidos pela morte "Provimento" (Apelação nº 9078805-67.2007.8.26.0000, Des. Rel. Enio Zuliani, julgado em 16.4.2009).

Em decorrência da cirurgia mal sucedida, o requerente tem o seu testículo direito atrofiado, conforme mencionado no item 15 desta petição, o autor trabalhava na parte de lubrificação de máquinas, na empresa onde desenvolve suas atividades profissionais(Caterpillar) e diante das lesões ocorridas da cirurgia e das fortes dores, o requerente não tem mais os rendimentos que tinha em suas atividades profissionais, vindo este a realizar trabalhos somente em bancada(trabalhos leves), diminuindo a sua capacidade de trabalho.

Sendo assim, o requerente se vê impedido de desfrutar de uma oportunidade ou benefício futuro, como, por exemplo, arrumar emprego melhor, e na mesma linha e praticar esporte que gostava futebol, devendo ser indenizado pela perda de uma chance.

## V- DO DANO MORAL

Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bem-estar íntimo, suas virtudes, causando-lhe, enfim, mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual.

Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima e dos dissabores sofridos, em virtude da ação ilícita do lesionador.

Desse modo, a indenização pecuniária em razão de dano moral é como um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano.

Dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, e 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor, que segue:

**Art. 5º...**

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

...

**VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

**MARCONI PUCCI ADVOGADOS** A prática de ato ilícito deve ser punida e desestimulada, pelo nosso ordenamento jurídico, restando certa a premissa de que "*toda lesão a qualquer direito traz como consequência a obrigação de indenizar*".

Nobre Magistrado, não se pode negar a dor intensa, decorrente da lesão permanente e irreversível de membro ou função. O trauma que fica não se apaga jamais, pois, sempre que olhar para si, o autor lembrará se deparará com a limitação física incapacitante, para o trabalho e várias atividades da vida normal, que a acometeu.

A integridade física não tem valor mensurável. A indenização que se reclama, não tem, como é óbvio, caráter substitutivo da perda ou diminuição do membro ou

função. Visa, isto sim, por um lado, compensar as angústias, os constrangimentos, as dores, as aflições resultantes do ato lesivo, e, por outro, reprimir a conduta do responsável pelo evento morte, para que, doravante, seja mais diligente e cauteloso.

In casu, não há dúvida da dor experimentada pelo autor que adentrou ao hospital para cirurgia de hérnia e: 1)saiu com a perna direita parcialmente paralisada; 2)teve seu testículo direito atrofiado; 3)necessita fazer outra cirurgia para retirada do testículo direito por estar este atrofiado, ou seja uma carne morta no local, bem como necessita fazer outra cirurgia para correção de hérnia umbilical; 4) tem sua capacidade de trabalho reduzida ; 5) não pode mais praticar esportes(futebol); 6) não tem mais a ereção que tinha antes; 7) não tem mais desejo sexual estando sua saúde física e mental totalmente abalada e 8) necessita passar por tratamento psiquiátrico;

**MARCONI PUCCI ADVOGADOS**

É oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA: "para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico".

O dano é tratado em sentido amplo, ilimitado, irrestrito.

O dano moral corresponde à dor e aos efeitos maléficos marcados pelo sofrimento que tomam conta do ofendido. Surgem o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, o constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade, o vexame e a repercussão social provocado pelo evento.

Para que se amenize esse estado de melancolia, de desânimo, há de se proporcionar os meios adequados para a recuperação da vítima.

Não se está pagando a dor nem se lhe atribuindo um preço e sim aplacando o sofrimento da vítima, fazendo com que ela se distraia, se ocupe e assim supere a sua crise de melancolia.

Condenar o ofensor por danos morais implica reparar o necessário para que se propicie os meios de retirar o ofendido do estado melancólico a que for levado, bem como coibir que a conduta ilícita do infrator se repita.

## **MARCONI PUCCI ADVOGADOS**

Note-se que a dor moral não é generalizada, é personalíssima, varia de pessoa a pessoa, uns sentem menos enquanto outros sentem em maior profundidade, o que é o caso dos autores este último.

Excelência, o ato ilícito praticado pelos requeridos é incontestável, devendo ser imposto a estes a obrigação de indenizar o autor, por toda a situação humilhante a que submete o requerente.

Na avaliação do dano moral, o juiz deve medir o grau de seqüela produzido, que diverge de pessoa a

pessoa. A humilhação, a vergonha, as situações vexatórias, a posição social do ofendido, devem somar-se nos laudos avaliatórios para que o juiz saiba dosar com justiça a condenação do ofensor.

### CAIO MARIO DA SILVA

**PEREIRA:** "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o individuo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo a ordem jurídica conformar-se em que sejam impunemente atingidos".

Havendo ataque à honra, à dignidade, à reputação de uma pessoa, deverá estar presente a reparação pelo dano moral, o que ocorreu no presente caso!

A atitude perpetrada pelos requeridos impõe a necessidade de reparação do autor a título de danos morais, haja vista a presença de todas as condições e requisitos necessários para a aplicação da reparação por danos morais.

Quanto ao dano, dispensa-se a sua prova, tendo em vista o senso comum e a vulnerabilidade que a queda causou à integridade psicofísica da recorrente, constatado o acidente de consumo, caracteriza-se o dano moral "in re ipsa", que se firma não pela comprovação de um prejuízo, mas pela violação de um direito.

Face ao ora noticiado, restou claro os prejuízos experimentados pelo autor, pois, como já alhures dito, o mesmo absteve-se de sua vida normal rotineira, dentre outros entretenimentos inerentes àquele que convive no seio social de forma ativa e independente.

Na mesma linha de entendimento a jurisprudência, confira-se:

**01.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - VOTO N° 17713 - APELAÇÃO CÍVEL N° 0216575-47.2010.8.26.0100 - COMARCA DE SÃO PAULO - APELANTE(S): AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA - INTERNACIONAL S/A - APELADO(S): LIDIA FORIA BRIZZI PIAQUILINI - MM. JUIZ (A): CLAUDIO ANTONIO MARQUESI PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura. Implante de marcapasso. Inadmissibilidade da recusa. Previsto no contrato o tratamento da moléstia, todo o material e procedimentos necessários ensejam a cobertura pelo plano de saúde, sob pena de inviabilizar o próprio objeto do contrato. Abusividade da recusa. DANO MORAL. Configuração, nas circunstâncias. Autora que teve que ser submetida a outras intervenções em razão de falha nos procedimentos cirúrgicas. Responsabilidade do plano de saúde pelas falhas nos serviços prestados pelos profissionais credenciados ou por ela indicados. Valor arbitrado que atende às funções intimidativa e compensatória, sem implicar enriquecimento indevido da ofendida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.**

## IV - III DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DA PERDA DE UMA CHANCE E DO DANO MORAL

No que pertine ao critério a ser empregado para a quantificação da compensação pela perda da oportunidade, Sílvio de Salvo Venosa assevera que "embora o aspecto da perda da chance não seja ainda muito esmiuçado na doutrina brasileira, nota-se que os tribunais têm dado pronta resposta à tese, quando ela faz-se necessária no caso concreto. Importa examinar no caso concreto quais as chances que efetivamente foram perdidas e que poderiam beneficiar a vítima. Quando há perda de chance, o que se indeniza é a potencialidade da perda e não se leva em conta a perda efetiva. Assim, opera-se um limite indenizatório, como atesta o julgado que aqui citamos" (Direito civil: responsabilidade civil, 6<sup>a</sup> ed., Atlas, 2006, p.248-249).

No mesmo sentido, Rafael Peteffi da Silva afirma que, "resta para a vítima, portanto, a reparação pela perda de uma chance, já que poderá provar o nexo causal entre a conduta do agente e as chances perdidas. Desse modo, pode-se afirmar que a regra fundamental a ser obedecida em casos de responsabilidade pela perda de uma chance prescreve que a reparação da chance perdida sempre deverá ser inferior ao valor da vantagem esperada e definitivamente perdida pela vítima. Mesmo nas espécies de dano moral, tal regra deve ser obedecida. Caso o agente tenha retirado as chances da vítima de não perder um braço, as chances perdidas representarão apenas uma percentagem do valor que seria concedido se houvesse nexo causal entre a ação do agente e

a efetiva perda do braço" (*Responsabilidade civil pela perda de uma chance*, 2005, p. 137).

Inegável o sofrimento do Autor pela oportunidade perdida, a tornar cabível o arbitramento de compensação por indenização pela perda de uma chance.

Neste aspecto, o capítulo que envolve a fixação do **quantum** indenizatório estabelece que o julgador deverá "decidir de acordo com os elementos de que, em concreto, dispuser" (Carlos Alberto Bittar, *O Direito Civil na Constituição de 1988*, RT, 1990, p. 104), valendo-se, para tanto, de certa discricionariedade na apuração da compensação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa.

**MARCONI PUCCI ADVOGADOS** Acerca do tema, a jurisprudência assim enuncia:

**01.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado - Apelação N° 0008533-38.2005.8.26.0562 Comarca: Santos Apts/Apdos: Lucio Roberto de Sa Monteiro e Diego Maia Monteiro**

**Apelado/Apelante: Irmandade da Santa Casa da Misericordia de Santos**

**Juiz sentenciante: Joel Birello Mandelli**

**Voto n° 6214**

**Apelação. Ação de Indenização. Agravo retido não conhecido, pois não reiterado. Pretendida responsabilização do hospital por danos morais e materiais, em virtude do falecimento de paciente, esposa e mãe dos Autores. Responsabilidade objetiva**

do hospital, nos termos do artigo 14, "caput", do CDC, por inadequação dos serviços prestados. Situação que permite a aplicação da teoria da perda de uma chance. Critério a ser empregado para a quantificação da compensação pela perda da oportunidade que não se confunde com a indenização cabível para as hipóteses em que a responsabilidade do dano é integralmente imputada ao Réu. Danos materiais indevidos. Arbitramento de compensação por danos morais em razão do inegável sofrimento decorrente da perda da oportunidade que comporta alteração e ficam fixados em R\$ 70.000,00. Agravo retido não conhecido, apelo dos Autores parcialmente provido e desprovido o apelo da Ré, mantida a sucumbência tal como fixada.

**02. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 10ª Câmara de Direito Privado - APELAÇÃO nº 0011600-84.2003.8.26.0625 - COMARCA DE TAUBATÉ (3ª. Vara Cível Processo nº 871/2003) - APELANTE: IRMANDADE DE MISERICÓRIDIA DE TAUBATÉ - APELADO: ADALBERTO CÉSAR DO AMARAL - Responsabilidade civil hospitalar. Erro médico. Lesão em - nervo durante biópsia, acarretando sequelas permanentes. - Culpa evidenciada. Caracterização do dever de indenizar. - Valor do dano moral. Indenização que deve atender aos - critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista as sequelas irreversíveis impostas à vítima. Montante fixado em R\$ 40.000,00 que se mostra adequado ao caso concreto. Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Artigo 252 do RITJSP.**

**Apelação não provida**

**V - DO PEDIDO**

Isto posto, o requerente requer à V. Exa.:

- a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração em anexo (doc.02), nos termos da lei nº1.060/50;
- b) seja deferido a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, Inciso VIII, da Lei 8.078/90;
- c) a citação dos requeridos, para querendo apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, nos termos do artigo 319 do CPC;

## **MARCONI PUCCI ADVOGADOS**

d) seja julgada totalmente procedente a presente demanda para:

1) condenar os requeridos, solidariamente no pagamento a título de danos materiais por lucros cessantes, já que o requerente não mais poderá exercer a função anteriormente desempenhada bem assim a execução de qualquer outra atividade laboral demandará maior sacrifício em face das sequelas permanentes, o que há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão mensal, no valor equivalente a dois salários mínimos, até que o autor complete 65 anos de idade;

2) condenar os requeridos, solidariamente no pagamento a título de indenização por perda de uma chance, uma vez que o requerente se vê impedido de desfrutar de uma oportunidade ou benefício futuro, como, por exemplo, arrumar emprego melhor, e

na mesma linha e praticar esporte que gostava futebol, no valor de R\$70.000,00(setenta mil reais);

3)condenar os requeridos, solidariamente no pagamento a título de indenização por dano moral, em razão do inegável sofrimento do requerente, no valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais);

e) a condenação dos requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no montante de 20% sobre o valor atribuído à condenação, nos termos do artigo 20 do CPC;

Protesta-se por todos os meios de provas admitidas em direito, notadamente a juntada de novos documentos, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

**MARCONI PUCCI ADVOGADOS**  
Dá-se à causa o valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais), nos termos do artigo 258 do CPC.

Termos em que,

P. Deferimento.

Santana de Parnaíba, 17 de Junho de 2.013.

P.p.CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI-ADVº.

OAB/SP 221.820